



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000232/94-96
Acórdão : 202-13.099
Recurso : 116.439


Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Empresa São Luiz Viação Ltda.

PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000232/94-96
Acórdão : 202-13.099
Recurso : 116.439

Recorrente : DRJEM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, provindo de decisão de primeira instância, que acolheu as razões de mérito de impugnação formalizada pela contribuinte para declarar a ação fiscal como improcedente.

Na ação fiscal foi apurado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período do fato gerador de 08/90 a 08/94, bem como deixou de relacionar tais contribuições em DCTF, infringindo, assim, "o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88, ficando sujeita ao lançamento de ofício."

Às fls. 06/24, encontra-se Demonstrativo dos Valores Apurados, inclusive de Multas e Juros de Mora, cujo enquadramento legal está às fls. 20/21.

Intimada, a recorrente ingressou, tempestivamente, com impugnação, onde vem aduzir, em síntese, que:

- (i) o referido auto de infração foi elaborado em computador, fora do estabelecimento do contribuinte, sendo que lhe foi enviado por correio, o que fere as normas do art. 1º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/91;
- (ii) conforme o Decreto-Lei Federal nº 9.295/46, em seus arts. 10 e 25, o AFTN, para realizar exame de escrita e verificação contábil, carece de ser Contador legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, desta forma, pelo fato de o discutido auto de infração não possuir tal formalidade, torna-se inválido e ineficaz, devendo ser anulado;
- (iii) pelo advento da Emenda Constitucional nº 08/77, a Contribuição ao PIS deixou de se enquadrar como tributo, passando a possuir natureza de contribuição social, constituindo um fundo que pertence aos trabalhadores, ao qual não se aplicam as disposições pertinentes às finanças públicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000232/94-96
Acórdão : 202-13.099
Recurso : 116.439

(iv) alterações na Contribuição ao PIS podem ser realizadas apenas por lei ordinária, o que torna os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, nesse teor o Acórdão unânime prolatado pelo 3º Tribunal Regional Federal – AMS nº 36797-90.03.33223-1 e ainda a Declaração Definitiva do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do Programa de Integração Social (PIS) representado pelos decretos-leis que embasaram o auto de infração;

(v) por estarem os decretos que fundaram o auto de infração eivados de inconstitucionalidade, já declarada pelo STF, os créditos apurados não são devidos, por não estarem amparados por lei que os defina;

(vi) o crédito tributário constituído por lançamento nulo não terá liquidez ou certeza, em face dos arts. 43, 97, I e III, 114 e 116, I, do Código Tributário Nacional, e por ser nulo, *ab initio*, não pode ser inscrito, nem executado.

Requer o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade dos decretos que amparavam a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social, emitida pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna o auto de infração insubsistente e nulo, sendo assim, seu recurso merece ser conhecido e provido.

Com os autos, vieram cópias das Declarações de Rendimentos dos períodos de lucros reais de 1992 e 1993.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, esta acolheu as razões de mérito apresentadas pela recorrente, julgando a ação fiscal improcedente. Sua decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

“PIS/RECEITA OPERACIONAL – Incabível a manutenção do lançamento fundado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, uma vez suspensa sua execução pelo Senado Federal.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que “a Resolução do Senado Federal n.º 49/50 suspende a execução dos citados Decretos-Leis, devendo-se reportar o lançamento à égide da legislação anterior, qual seja, a das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.”, e, ainda, que, conforme as Declarações de IRPJ que foram acostadas aos autos, a empresa contribuinte em tela é prestadora de serviços, cuja modalidade de contribuição é o PIS/REPIQUE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000232/94-96
Acórdão : 202-13.099
Recurso : 116.439

Ao exonerar a contribuinte de exigência tributária em valor superior à sua alçada, a autoridade singular de julgamento promoveu o Recurso de Ofício para o reexame necessário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke that curves to the right at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000232/94-96
Acórdão : 202-13.099
Recurso : 116.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A autoridade singular julgou improcedente o ato administrativo de lançamento tributário, uma vez que praticado sob o fundamento jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota e base de cálculo determinadas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado vem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO